DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3834/2013
PROTOCOLO	: 1401359
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SETASS
ORDENADOR	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N. 03/2012
CONTRATADO	: F. ROCHA & CIA LTDA.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.
VALOR	: R$ 117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2012 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – SETAS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., tendo como objeto a locação de impressoras e multifuncionais com fornecimento de materiais, com o objetivo de atender às necessidades da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 22127/2018 (peça n. 67), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16572/2018 (peça n. 68), manifestou-se pela regularidade da execução financeira nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 5350/2013, constante na Peça n. 18, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, de ambos os procedimentos.

Imperioso observar que foram analisados através do Acórdão n. 279/2017 (Peça 62), o 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como o 1º Termo de Retificação ao Contrato nº 05/2012, pela regularidade da formalização em conformidade com as determinações estabelecidas em análise.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 05/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 468.000,00;
- Notas fiscais: R$ 468.000,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 468.000,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados às peças n. 22, 38, 49 e 65, f. 78-80, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual n. 05/2012, oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – SETAS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.